

LEI Nº 2.238/06, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

INSTITUI TAXAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA,
INSCRIÇÃO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as Taxas de Regularização Fundiária do Município de Ananindeua, que se destinarão ao custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, nas seguintes modalidades:

- I - Taxa de Regularização Fundiária;
- II - Taxa de Inscrição em Programas Habitacionais

Art. 2º - A taxa de Regularização Fundiária terá como fato gerador a solicitação perante a SEHAB dos seguintes serviços:

- I - Cadastramento ou solicitação de regularização fundiária de imóvel – residencial, misto ou comercial;
- I - Retificação de Título de Propriedade;
- III - Autorização para transferência de imóvel objeto de Título e Contrato de Concessão de Direito Real de Uso a título oneroso;
- IV - Solicitação de memorial descritivo;
- V - Avaliação de imóvel;
- VI - Segunda via do Título objeto da regularização fundiária;

Art. 3º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica possuidora a qualquer título de bem imóvel, o titular do direito real de uso ou portador de título interessado na Regularização Fundiária.

Art. 4º - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição nos seguintes valores:

- I - Para imóvel residencial ou misto 30 UPF-PA. (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará);
- II - Para imóvel comercial 40 UPF-PA;

Art. 5º - A taxa será lançada em nome do contribuinte interessado na regularização fundiária.

Art. 6º - A taxa arrecadada através de boleto bancário será destinada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social quando do cadastramento ou solicitação de regularização fundiária e será depositada obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 7º - A taxa de Inscrição em Programas Habitacionais tem como fato gerador o cadastramento ou inscrição em programas habitacionais, como:

- I - Lote urbanizado;
- II - Aquisição casa popular;
- III - Remanejamento de área de risco;
- IV - Financiamento de material de construção;
- V - Melhoria habitacional;
- VI - Qualquer outro programa disponível na Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 8º - Contribuinte da taxa é a pessoa física interessada no cadastramento ou inscrição em programas habitacionais.

Art. 9º - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição pelo valor de 10 UPF-PA.

Art. 10 - A taxa será lançada em nome do contribuinte interessado em programas habitacionais.

Art. 11 - A taxa arrecadada através de boleto bancário será destinada ao Fundo Municipal de Habitação de Habitação de Interesse Social quando do cadastramento ou inscrição em programas habitacionais e será depositada obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 12 - As normas complementares necessárias à execução desta Lei, serão objeto de regulamentação por ato do poder executivo.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, 27 DE
NOVEMBRO DE 2006

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua